

**Processo n° 45/2016**

**Sentença n° 27/2016**

---

**PRESENTES:**

(reclamantes no processo)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o julgamento foi apreciada a reclamação e ouvidas as partes.

Da apreciação da reclamação, em conjugação com os documentos juntos, resulta que:

1) Em 10/01/2015, a reclamante encomendou no estabelecimento da reclamada situado em Campo de Ourique, em Lisboa, dois maples do modelo "Colorado", ambos com 4,00 m de comprimento, em tecido de cor vermelha e com pés em preto (encomenda n° 36/15 CO, conf. Doc. 1), cuja entrega foi garantida por uma funcionária da empresa ("Luísa") até ao final desse mês, pois essa era a condição fundamental da reclamante, na celebração do contrato de compra e venda dos bens.

Este facto foi confirmado pela própria representante da reclamada, aqui presente.

2) Na mesma data, o reclamante pagou à reclamada, em numerário, o montante de €420,00 correspondente a 50% do valor global dos bens (Doc. 1).

3) Em 10/03/2015, na sequência de um contacto telefónico por parte da reclamada para acordar a data de entrega dos bens, a reclamante recusou receber os bens, por já ter sido ultrapassado o prazo garantido pela empresa aquando da aquisição dos mesmos.

4) Em 14/04/2015, o reclamante formalizou por escrito à reclamada, o pedido de anulação do negócio com reembolso do valor pago a título de sinal (€420,00), no prazo de 10 dias úteis, dado o incumprimento do contrato de compra e venda, por ter sido ultrapassado o prazo para entrega dos bens acordado, informando em tempo a empresa, que caso fosse ultrapassado esse prazo, recorreria a Tribunal e exigiria o reembolso do valor pago em dobro (€840,00).

5) O reclamante insistiu no pedido de anulação do negócio, referindo que tal informação (60 dias) nunca lhe fora transmitida nem se encontrava mencionada na nota de encomenda, mantendo-se o conflito sem resolução.

Estes os factos provados que passaremos a apreciar.

Da matéria dada por provada resulta de forma clara e inequívoca que a reclamada não procedeu à entrega dentro do prazo de 20 dias (até fim de janeiro/15), conforme tinha acordado.

Por isso, há uma situação de incumprimento do contrato por parte da reclamada.

**Processo n° 45/2016**

**Sentença n° 27/2016**

---

Em face da situação, os reclamantes perderam o interesse que tinham na prestação por esta não ter sido realizada dentro do prazo que razoavelmente foi fixado pelo devedor (empresa fornecedora ---), pelo que de harmonia com o preceituado no art.º 801º n° 1 do Código Civil, considera-se para todos os efeitos como não cumprida a obrigação.

É evidente que, após o decurso do prazo para a entrega do bem, os reclamantes deviam ter feito o aviso admonitório à reclamada informando-a de que, dado o período de tempo decorrido sem proceder à entrega do bem, lhe davam mais dez ou quinze dias e caso a reclamada não procedesse à entrega do bem, já não queriam o bem porque tinham perdido o interesse pelo bem e iriam adquirir outro bem noutra entidade. Não o fizeram.

A falta do aviso admonitório não afasta a situação de incumprimento por parte da reclamada, apenas afasta o direito à devolução do sinal em dobro.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se procedente por provada a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir aos reclamantes, no prazo de 15 dias, o valor que deles recebeu a título de sinal, acrescido de juros à taxa legal de 4%, desde 30/01/2015 (1 ano) até ao efectivo e integral pagamento da quantia em dívida. A este valor acresce o valor pago pelos reclamantes a este Centro no montante de 30,00€.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 3 de Fevereiro de 2016

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)

